



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003787-07.2004.8.14.0006  
APELANTE/APELADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADA: ADELMIRA CARNEIRO MAIA, OAB/PA 3085  
APELADOS/APELANTES: PANIFÍCIO AMANDA LTDA; VALDECI DA SILVA PEREIRA; MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADA: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA, OAB/PA 7568  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – ANÁLISE EM CONJUNTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS – RECONHECIMENTO POR PARTE DO JUÍZO DE 1º GRAU – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – QUANTUM ARBITRADO QUE NÃO MERECE REFORMA – DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – ÔNUS TOTAL DA PARTE REQUERIDA, NOS TERMOS DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1-No presente caso, a sentença ora vergastada confirmou justamente o entendimento acima exposto, declarando a abusividade da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, o que impede qualquer reforma do decisum neste ponto.

2-Ademais, forçoso salientar que a única abusividade declarada em sentença fora justamente a da incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos, sendo desnecessário qualquer manifestação acerca da possibilidade de capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, entre outras matérias suscitadas pelo banco.

3-Em relação aos honorários sucumbenciais fixados, foram arbitrados em observância ao critério da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando os critérios descritos pelas alíneas a, b e c do §3º do CPC/73, nos termos do que estabelece o §4º do mesmo diploma legal, não merecendo, reforma, pois, o quantum arbitrado.

4-De mais a mais, quanto a alegação de necessidade de aplicação de sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial da demanda, observa-se que o autor decaiu em parte mínima do pedido, devendo, portanto, a parte requerida arcar com o total das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do que estabelecia o art. 21, parágrafo único do CPC/73.

5-Recursos conhecidos e improvidos. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante/apelado BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e apelados/apelantes PANIFÍCIO AMANDA LTDA; VALDECI DA SILVA PEREIRA; MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA.



---

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém, 26 de fevereiro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003787-07.2004.8.14.0006  
APELANTE/APELADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADA: ADELMIRA CARNEIRO MAIA, OAB/PA 3085  
APELADOS/APELANTES: PANIFÍCIO AMANDA LTDA; VALDECI DA SILVA PEREIRA; MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA

Pág. 2 de 7



ADVOGADA: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA, OAB/PA 7568  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A; PANIFÍCIO AMANDA LTDA E OUTROS inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/Pa, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao requerente, reconhecendo ainda tão somente a abusividade da comissão de permanência disposta no contrato, bem como condenando os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC/73.

BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que possuía um crédito no valor de R\$ 175.691,34 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) a receber dos réus, em razão do instrumento particular de confissão de dívida garantido por alienação fiduciária, tendo os mesmos deixado de efetuar o pagamento, incorrendo em mora, requerendo, portanto, a liminar de busca e apreensão das máquinas e equipamentos industriais, bem como a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos bens (fls. 05-40).

PANIFÍCIO AMANDA LTDA E OUTROS apresentaram contestação (fls. 83-89), alegando que o valor da dívida não era correto, posto que as estipulações do contrato relativas aos juros compensatórios, correção monetária e a comissão de permanência se mostravam ilegais, requerendo a revogação da liminar concedida e a improcedência da ação ajuizada.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 118-124), que julgou o feito parcialmente procedente.

BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 130-141).

Sustenta que o contrato de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos industriais firmado entre as partes possuía prestações pré-fixadas no momento da celebração do contrato, ressaltando que todos os encargos foram expressamente informados ao adquirente ao formalizar a negociação.

Aduz que a escolha do fator de comissão de permanência adotada no contrato, por si só, não a configura como cláusula abusiva, considerando que sua incidência é programada para compensação em caso de descumprimento do réu com o pagamento ajustado, salientando que a comissão de permanência é um fator de reajustamento compensatório que embute correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios.

Em relação aos honorários sucumbenciais, afirma que merece reforma a sentença que os fixou em valor inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, salientando a necessidade de fixação em 20% (vinte por cento),



pelo decurso de tempo de tramitação processual e complexidade da demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 183).

PANIFÍCIO AMANDA LTDA E OUTROS também interpuseram recurso de apelação (fls. 171-174) se insurgindo tão somente em relação a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aduzindo que a demanda fora julgada parcialmente procedente, devendo cada parte arcar com o referido ônus, sendo inaplicável, portanto, que somente os recorrentes arquem com a verba honorária, pelo que pugnam pela reforma da sentença nesta parte.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 183).

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 184 – 18/05/2016)

É o Relatório.

#### VOTO

#### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpre salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

Prima facie, oportuno ressaltar que muito embora a patrona dos apelados/apelantes PANIFÍCIO AMANDA LTDA E OUTROS, Dra. Edilene Sandra de Sousa Luz Silva OAB/PA nº. 7.568, tenha informado, por meio de petição (fls. 188), que renunciou aos poderes conferidos pelos seus clientes, observa-se que a referida causídica não comprovou a comunicação do mandante, cabendo-lhe tal ônus, nos termos do que previa o art. 45 do CPC/73, razão pela qual a renúncia sem prova de notificação do cliente não gera efeitos jurídicos, pelo que, a advogada ainda permanece na condição de patrona das partes.

Convém salientar também, que as apelações interpostas tanto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A quanto por PANIFÍCIO AMANDA LTDA E OUTROS serão analisadas conjuntamente.

#### MÉRITO



Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao reconhecimento de abusividade da comissão de permanência cumulada com os demais encargos, bem como à condenação da parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em relação à Comissão de Permanência, observa-se que a mesma é permitida desde que expressamente pactuada, conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central, não podendo seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Todavia, inviável sua cumulação com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No presente caso, a sentença ora vergastada confirmou justamente o entendimento acima exposto, declarando a abusividade da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, o que impede qualquer reforma do decisum neste ponto.

Nesse sentido, colaciono Jurisprudência deste Egrégio Tribunal, vejamos:

TJ-PA. APELAÇÃO Nº 0023518-71.2013.814.0301. Acórdão nº 180.373. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. Data de Publicação: 13/09/2017.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. INADIMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANENCIA CUMULADA COM A DE MULTA DE 2%. PRECEDENTES DO STJ. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (ATUAL ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). EXIGIBILIDADE SUSPensa. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e desprovido de Jose Miguel Vieira. Recurso**



conhecido e provido em parte da B.V. Financeira S.A.

TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL Nº 0012765-89.2012.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 177.221. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. Data de Publicação: 26/06/2017.

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: ILEGALIDADE DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 - LIMITAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PERMITIDA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALOR QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - INVIÁVEL SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS OU MULTA REMUNERATÓRIA - MATÉRIA SUMULADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato de Financiamento com pedido de Consignação em Pagamento: 2. A questão principal versa acerca da alegação de legalidade das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) e da Comissão de Permanência cumulada com encargos moratórios. 3. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. 4. Carece de respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, permanecendo válida tão somente a Tarifa de Cadastro, porquanto expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 5. A Comissão de Permanência é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme as taxas de mercado calculadas pelo Banco Central, não podendo seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. 6. Todavia, inviável sua cumulação com os juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, conforme entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (verbetes 30, 294, 296, 472). 7. No caso, há pactuação da comissão de permanência (denominada como taxa de remuneração - operações em atraso), contudo, cumulada com outros encargos moratórios (multa e juros de mora), os quais devem ser afastados, permanecendo apenas a comissão como encargo moratório, com a consequente devolução, na forma da sentença, de valores eventualmente pagos a mais, a serem apurados em sede de liquidação. 8. O Superior Tribunal de Justiça, na seara dos Recursos Repetitivos dirimiu, na linha do acima exposto, a matéria, quando do julgamento do REsp. Nº 1.251.331/RS. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Decisão unânime. (Negritei) TJ-PA – APELAÇÃO CIVEL Nº 0048821-87.2013.8.14.0301. ACÓRDÃO Nº 175.291. 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES. Data de Publicação: 24/05/2017.



**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS E DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS DO STJ. DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBRO. POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Estando constatada a cobrança de multa e comissão de permanência cumulativamente em caso de inadimplência, deve ser mantida a sentença que considerou abusiva a cobrança de tais encargos, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Valor que deve ser restituído em dobro pela importância efetivamente paga, a teor do artigo 42 §único do CDC. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Ademais, forçoso salientar que a única abusividade declarada em sentença fora justamente a da incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos, sendo desnecessário qualquer manifestação acerca da possibilidade de capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, entre outras matérias suscitadas pelo banco.

Em relação aos honorários sucumbenciais fixados, foram arbitrados em observância ao critério da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando os critérios descritos pelas alíneas a, b e c do §3º do CPC/73, nos termos do que estabelece o §4º do mesmo diploma legal, não merecendo, reforma, pois, o quantum arbitrado.

De mais a mais, quanto a alegação de necessidade de aplicação de sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial da demanda, observa-se que o autor decaiu em parte mínima do pedido, devendo, portanto, a parte requerida arcar com o total das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do que estabelecia o art. 21, parágrafo único do CPC/73.

Assim, a sentença ora vergastada não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGOS-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/Pa, que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao requerente, reconhecendo ainda tão somente a abusividade da comissão de permanência disposta no contrato, bem como condenando os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC/73. **É COMO VOTO.**

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.**  
Desembargadora-Relatora